

Suplementar 31.212-A

Proposta de Decisão: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO (CPF: ***.025.222-**), Diretor-Geral à época da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARA – FÁBRICA ESPERANÇA, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem devolução de valores e aplicar ao responsável a multa de R\$1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pela irregularidade constatadas.

ACÓRDÃO Nº. 65.917

(Processo TC/519824/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: MANOEL LUCIANO AVIZ QUADROS, Ex-Servidor da SEDUC

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o parágrafo único do art. 82 e no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL LUCIANO AVIZ QUADROS (CPF: 691.555.262-68), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$109.470,55 (cento e nove mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros desde 28/08/2018 (Pag. 60 da peça 1), até a data de seu efetivo recolhimento;

2) aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.224,55 (mil duzentos e vinte e quatro e cinquenta e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 65.918

(Processo TC/523832/2018)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO referente ao exercício financeiro de 2017

Responsável: DANIEL NARDIN TAVARES

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DANIEL NARDIN TAVARES (CPF: ***.446.792-**), Secretário de Estado de Comunicação, à época, no valor total de R\$76.055.233,45 (setenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), sem imputação de débito;

2) Determinar à SECOM que:

2.1) Realize a seleção interna para a realização dos serviços de publicidade, no âmbito das agências contratadas, a partir da adoção da metodologia de seleção, que deverá ser aprovada pela administração com publicação do Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.232/2010;

2.2) Exija a prestação da garantia prevista nos contratos realizados pela Secretaria, em cumprimento ao art. 56, §§ 1º e 2º, e art. 78, I, da Lei n. 8.666/93;

2.3) Realize concurso público para provimento dos cargos efetivos do seu quadro de pessoal, em atendimento ao art. 37, I, II, III, IV, V, VIII e IX da Constituição Federal;

2.4) Disponibilize no seu sítio eletrônico na internet informações obrigatórias sobre a gestão da Secretaria, nos termos exigido na LAI (Lei n. 12.527/2011) e no Decreto Estadual n. 1.359/2015;

2.5) Designe formalmente, mediante PORTARIA, fiscal para supervisão e acompanhamento da execução dos contratos firmados com o órgão, observada a segregação de funções, conforme determina os artigos 58, III, 67, § 1º e 2º, e 73, I, "a" e "b", da Lei n. 8.666/93 e artigos 1º, I, II e III, e 2º do Decreto Estadual n. 870/2013;

2.6) Reforce a estrutura de pessoal do seu controle interno, para que possa exercer com eficiência e independência suas relevantes funções, conforme determina o art. 74, II, da Constituição Federal, art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e art. 35 do Decreto Estadual n. 2.536/2006;

2.7) Estructure a ouvidoria no âmbito da Secretaria, conforme determinam o art. 5º, XIV e XXXIII, o art. 37, §3º, I, da Constituição Federal e o art. 5º do Decreto Estadual nº 113/2019;

2.8) Exija que as agências de publicidade contratadas mantenham, no mínimo por 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas, nos termos do art. 17 da Lei n. 12.232/2010;

3) Recomendar à SECOM que:

3.1) Antes de contratar qualquer serviço de veiculação de mídia, analise quantos/quais veículos e inserções seriam suficientes, de fato, para veicular as campanhas publicitárias de modo eficiente; quais tipos de mídia deveriam ser utilizados para cada ação específica; quais critérios estão

sendo utilizados para a escolha dos veículos; e qual seria o retorno esperado para cada ação;

3.2) Envide esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores e veículos, inclusive com o acompanhamento efetivo de um servidor do órgão;

3.3) Realize suas campanhas publicitárias com precedência de pesquisa de hábitos de mídia da população, tendências de mercado do segmento do órgão ou entidade para atuação em mídia, características do público-alvo ou consumidores, análises de rentabilidade ou retorno de investimentos em mídia, indicadores de resultado de ações publicitárias, mercados priorizados, concorrência mercadológica;

3.4) Produza relatório ou registro sobre a avaliação do nível dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços de comunicação decorrentes dos serviços de publicidades contratados junto às agências.

ACÓRDÃO Nº. 65.919

(Processo TC/514155/2017)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ DR. GERALDO VELOSO – MARABÁ referente ao exercício financeiro de 2016

Responsável: DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO

Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO – OAB/SP nº 155.577

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO, ex-Presidente da Organização Social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional do Sudeste do Pará Dr. Geraldo Veloso – Marabá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.920

(Processo TC/512221/2012)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA – HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA BELÉM referente ao exercício financeiro de 2011

Responsável: ALBERTO PINTO PEREIRA JUNIOR

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALBERTO PINTO PEREIRA JUNIOR, ex-Diretor-Presidente da Organização Social Instituto de Saúde Santa Maria – Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência Belém, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.921

(Processo TC/500826/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidor Temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – ANDREZA CLÍCIA SOUTO MAIOR LIMA, LETÍCIA MARTINS DE SOUSA e SIMONE RODRIGUES DA SILVA;

2) Recomendar à SEMAS que promova, com maior brevidade possível, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.

ACÓRDÃO Nº. 65.922

(Processo TC/514558/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e DIEGO DELON MENDES MARTINS;

2) Recomendar ao Hospital Ophir Loyola que, promova com maior brevidade possível, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos.

ACÓRDÃO Nº. 65.923

(Processo TC/001131/2023)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art.